



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

**\*PROJETO DE LEI N.º 4.045-A, DE 2019**  
**(Do Sr. Ted Conti)**

Acrescenta dispositivos na Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990; tendo parecer da Comissão de Seguridade Social e Família, pela aprovação (relator: DEP. HEITOR SCHUCH).

**NOVO DESPACHO:**

ÀS COMISSÕES DE:

PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL, INFÂNCIA, ADOLESCÊNCIA E FAMÍLIA; E  
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54, RICD)

**APRECIÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

**SUMÁRIO**

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Seguridade Social e Família:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

**(\*) Atualizado em 30/03/23, em razão de novo despacho.**

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei acrescenta dispositivo na Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente, de forma que, a pedido do adotante, a autoridade judicial possa cancelar outros documentos preexistentes relativos à identidade do adotado, inclusive a cédula de identidade civil e o Cadastro de Pessoa Física.

Art. 2º A Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, passa a vigorar acrescido do seguinte art. 47-A:

*“Art. 47-A. A pedido do adotante, o mandado judicial poderá cancelar outros documentos preexistentes relativos à identidade do adotado, inclusive a cédula de identidade civil e o Cadastro de Pessoa Física”.*

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

## **JUSTIFICAÇÃO**

O escopo do projeto de lei que ora apresentamos é o de acrescentar dispositivo na Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente, de forma que, a pedido do adotante, a autoridade judicial possa cancelar outros documentos preexistentes relativos à identidade do adotado, inclusive a cédula de identidade civil e o Cadastro de Pessoa Física.

O Estatuto da Criança e do Adolescente, ao cuidar do instituto da adoção, em seu art. 39 e seguintes, criou uma série de medidas protetivas visando que a transição do menor nessa situação seja a mais tranquila e segura possível, garantindo, inclusive, o sigilo da identidade do adotado.

Para tanto, o ECA dispõe que o mandado judicial cancelará o registro original do adotado.

Além disso, garante que a adoção será inscrita no registro civil mediante mandado do qual não se fornecerá certidão, que nenhuma observação sobre a origem do ato poderá constar nas certidões do registro, bem como que a sentença conferirá ao adotado o nome do adotante e, a pedido de qualquer deles, poderá determinar a modificação do prenome.

Todavia, além do assento de nascimento, nos dias atuais, a criança e o adolescente já estão recebendo em tenra idade outros documentos, como carteira de identidade e, principalmente, o Comprovante de Pessoa Física (CPF).

Por exemplo, no estado de São Paulo, os cartórios já emitem gratuitamente o Comprovante de Pessoa Física (CPF) para recém-nascidos e o número já sai na certidão de nascimento. Alguns menores, de maior idade, podem, também, ter tido emitidos documentos de identidade civil.

Resta cristalino, então, que apenas o cancelamento do registro não é suficiente para garantir a segurança da identidade prévia do menor nos dias atuais.

Então, com o mesmo espírito do ECA de proteção do menor, é que apresentamos a presente proposição, que permite à autoridade judicial, a pedido do adotante, cancelar outros documentos preexistentes relativos à identidade do adotado, inclusive a cédula de identidade civil e o Cadastro de Pessoa Física,

Consideramos, portanto, que este projeto complementa com eficiência o sistema de proteção da identidade do adotado no processo de adoção previsto no ECA.

Assim, é indubitável que o presente projeto de lei traz importante inovação em nosso ordenamento jurídico, motivo pelo qual contamos com o apoio de nossos ilustres Pares no Congresso Nacional para a sua aprovação.

Sala das Sessões, em 11 de julho de 2019.

Deputado TED CONTI

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA**  
 Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG  
 Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL  
 Seção de Legislação Citada - SELEC

**LEI Nº 8.069, DE 13 DE JULHO DE 1990**

Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente, e dá outras providências.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....  
 TÍTULO II  
 DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS  
 .....

CAPÍTULO III  
 DO DIREITO À CONVIVÊNCIA FAMILIAR E COMUNITÁRIA  
 .....

Seção III  
 Da Família Substituta  
 .....

Subseção IV  
 Da Adoção  
 .....

Art. 39. A adoção de criança e de adolescente reger-se-á segundo o disposto nesta Lei.

§ 1º A adoção é medida excepcional e irrevogável, à qual se deve recorrer apenas quando esgotados os recursos de manutenção da criança ou adolescente na família natural ou extensa, na forma do parágrafo único do art. 25 desta Lei. *(Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.010, de 3/8/2009, publicada no DOU de 4/8/2009, em vigor 90 dias após a publicação)*

§ 2º É vedada a adoção por procuração. *(Parágrafo único transformado em § 2º pela Lei nº 12.010, de 3/8/2009, publicada no DOU de 4/8/2009, em vigor 90 dias após a publicação)*

publicação)

§ 3º Em caso de conflito entre direitos e interesses do adotando e de outras pessoas, inclusive seus pais biológicos, devem prevalecer os direitos e os interesses do adotando. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.509, de 22/11/2017)

Art. 40. O adotando deve contar com, no máximo, dezoito anos à data do pedido, salvo se já estiver sob a guarda ou tutela dos adotantes.

.....

Art. 47. O vínculo da adoção constitui-se por sentença judicial, que será inscrita no registro civil mediante mandado do qual não se fornecerá certidão.

§ 1º A inscrição consignará o nome dos adotantes como pais, bem como o nome de seus ascendentes.

§ 2º O mandado judicial, que será arquivado, cancelará o registro original do adotado.

§ 3º A pedido do adotante, o novo registro poderá ser lavrado no Cartório do Registro Civil do Município de sua residência. (Parágrafo com redação dada pela Lei nº 12.010, de 3/8/2009, publicada no DOU de 4/8/2009, em vigor 90 dias após a publicação)

§ 4º Nenhuma observação sobre a origem do ato poderá constar nas certidões do registro. (Parágrafo com redação dada pela Lei nº 12.010, de 3/8/2009, publicada no DOU de 4/8/2009, em vigor 90 dias após a publicação)

§ 5º A sentença conferirá ao adotado o nome do adotante e, a pedido de qualquer deles, poderá determinar a modificação do prenome. (Parágrafo com redação dada pela Lei nº 12.010, de 3/8/2009, publicada no DOU de 4/8/2009, em vigor 90 dias após a publicação)

§ 6º Caso a modificação de prenome seja requerida pelo adotante, é obrigatória a oitiva do adotando, observado o disposto nos §§ 1º e 2º do art. 28 desta Lei. (Parágrafo com redação dada pela Lei nº 12.010, de 3/8/2009, publicada no DOU de 4/8/2009, em vigor 90 dias após a publicação)

§ 7º A adoção produz seus efeitos a partir do trânsito em julgado da sentença constitutiva, exceto na hipótese prevista no § 6º do art. 42 desta Lei, caso em que terá força retroativa à data do óbito. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.010, de 3/8/2009, publicada no DOU de 4/8/2009, em vigor 90 dias após a publicação)

§ 8º O processo relativo à adoção assim como outros a ele relacionados serão mantidos em arquivo, admitindo-se seu armazenamento em microfilme ou por outros meios, garantida a sua conservação para consulta a qualquer tempo. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.010, de 3/8/2009, publicada no DOU de 4/8/2009, em vigor 90 dias após a publicação)

§ 9º Terão prioridade de tramitação os processos de adoção em que o adotando for criança ou adolescente com deficiência ou com doença crônica. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.955, de 5/2/2014)

§ 10. O prazo máximo para conclusão da ação de adoção será de 120 (cento e vinte) dias, prorrogável uma única vez por igual período, mediante decisão fundamentada da autoridade judiciária. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.509, de 22/11/2017)

Art. 48. O adotado tem direito de conhecer sua origem biológica, bem como de obter acesso irrestrito ao processo no qual a medida foi aplicada e seus eventuais incidentes, após completar 18 (dezoito) anos. (“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 12.010, de 3/8/2009, publicada no DOU de 4/8/2009, em vigor 90 dias após a publicação)

Parágrafo único. O acesso ao processo de adoção poderá ser também deferido ao adotado menor de 18 (dezoito) anos, a seu pedido, assegurada orientação e assistência jurídica e psicológica. (Parágrafo único acrescido pela Lei nº 12.010, de 3/8/2009, publicada no DOU de 4/8/2009, em vigor 90 dias após a publicação)

.....

# COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

## PROJETO DE LEI Nº 4.045, DE 2019

Acrescenta dispositivos na Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990.

**Autor:** Deputado TED CONTI

**Relator:** Deputado HEITOR SCHUCH

### I - RELATÓRIO

Busca a presente proposição acrescentar dispositivo à Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente, de forma que, a pedido do adotante, a autoridade judicial possa cancelar outros documentos preexistentes relativos à identidade do adotado, inclusive a cédula de identidade civil e o Cadastro de Pessoa Física.

Alega o nobre autor, como motivação, que, por exemplo, no Estado de São Paulo, os cartórios já emitem gratuitamente o Comprovante de Pessoa Física (CPF) para recém-nascidos e o número já sai na certidão de nascimento, bem como que alguns adotados podem, também, ter tido emitidos documentos de identidade civil, o que prejudica o sigilo na adoção.

Trata-se de proposição sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões.

No prazo regimental não foram oferecidas emendas

É o Relatório.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Heitor Schuch  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD213910664600>



## II - VOTO DO RELATOR

No tocante ao mérito, é nosso entendimento que a matéria merece prosperar, visto que concordamos com as motivações do projeto, bem explicitadas em suas justificações.

Realmente o Estatuto da Criança e do Adolescente, ao cuidar do instituto da adoção, adotou uma série de medidas protetivas visando que a transição do menor nessa situação seja a mais tranquila e segura possível.

Uma delas, constante do seu art. 47, § 2º, como forma buscar uma garantia do sigilo da identidade do adotado, dispõe que o mandado judicial cancelará o seu registro original.

Todavia, atualmente, a emissão do Comprovante de Pessoa Física (CPF) já está sendo efetuada para recém-nascidos. Também, em dependendo da idade do adotado, inclusive, já pode ter sido emitido documento de identidade civil no momento da adoção.

Tais situações jurídicas não estão explícitas no ECA, motivo pelo qual, como forma de complementar com eficiência o sistema de proteção da identidade do adotado, somos favoráveis ao disposto no projeto, ou seja, permitir à autoridade judicial, a pedido do adotante, cancelar outros documentos preexistentes, inclusive a cédula de identidade civil e o Cadastro de Pessoa Física.

Em face do exposto, apresentamos o voto pela aprovação do Projeto de Lei nº 4.045, de 2019.

Sala da Comissão, em            de            de 2020.

Deputado HEITOR SCHUCH  
Relator

2020-2453



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Heitor Schuch  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD213910664600>





CÂMARA DOS DEPUTADOS

## COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

### PROJETO DE LEI Nº 4.045, DE 2019

#### III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Seguridade Social e Família, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação do Projeto de Lei nº 4.045/2019, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Heitor Schuch.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Dr. Luiz Antonio Teixeira Jr. - Presidente, Francisco Jr. e Dra. Soraya Manato - Vice-Presidentes, Adriana Ventura, Alan Rick, Alexandre Padilha, Aline Gurgel, Benedita da Silva, Carla Dickson, Carmen Zanotto, Célio Silveira, Chico D'Angelo, Chris Tonietto, Dr. Frederico, Dr. Luiz Ovando, Dr. Zacharias Calil, Dulce Miranda, Eduardo Barbosa, Eduardo Costa, Flávio Nogueira, Geovania de Sá, Jandira Feghali, João Marcelo Souza, Jorge Solla, Josivaldo Jp, Leandre, Luciano Ducci, Márcio Labre, Mário Heringer, Marreca Filho, Marx Beltrão, Miguel Lombardi, Misael Varella, Osmar Terra, Ossesio Silva, Pastor Sargento Isidório, Pedro Westphalen, Professora Dayane Pimentel, Rejane Dias, Ricardo Barros, Robério Monteiro, Roberto de Lucena, Silvia Cristina, Tereza Nelma, Vivi Reis, Adriano do Baldy, Alcides Rodrigues, André Janones, Arlindo Chinaglia, Celina Leão, Daniela do Waguinho, Danilo Cabral, Delegado Antônio Furtado, Diego Garcia, Edna Henrique, Fábio Mitidieri, Felício Laterça, Flávia Moraes, Heitor Schuch, Hiran Gonçalves, Jéssica Sales, João Campos, José Rocha, Julio Lopes, Lauriete, Liziane Bayer, Lucas Redecker, Luiz Lima, Marco Bertaiolli, Mauro Nazif, Milton Coelho, Padre João, Professora Dorinha Seabra Rezende, Ricardo Silva, Roberto Alves e Valmir Assunção.

Sala da Comissão, em 22 de setembro de 2021.

Deputado DR. LUIZ ANTONIO TEIXEIRA JR.  
Presidente



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Dr. Luiz Antonio Teixeira Jr.  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD210626206800>

